

Acórdão: 25.589/26/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003513460-99
Impugnação: 40.010157666-08
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. Reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, contado o prazo decadencial da ocorrência do fato gerador. Cancelam-se as exigências fiscais alcançadas pela decadência.

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Imputação fiscal de utilização indevida da não incidência do imposto nas saídas de fios de aço destinadas ao exterior, visto que não houve comprovação da efetiva exportação das mercadorias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua saída do estabelecimento autuado mediante remessa em consignação para o exterior, contrariando as determinações dos arts. 242-B a 242-D do Anexo IX do RICMS/02, na redação vigente à época dos fatos. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, e da Multa Isolada do art. 55, inciso XLV, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para adequação da multa isolada ao novo limitador do § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Demonstrado nos autos que parte das operações refere-se à efetiva exportação de mercadorias anteriormente remetidas ao exterior em consignação, devendo ser afastadas as exigências correspondentes. Mantêm-se, contudo, as exigências relativas às operações em que não houve comprovação da exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação estadual e àquelas em que não restou demonstrada a alegada substituição de documentos fiscais.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 21/05/19 a 23/11/19, de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída de mercadorias (fios de aço) informando se tratar de operações de exportação para o exterior, tanto na modalidade de exportação direta, quanto na de remessa para formação de lote para exportação, sem a apresentação de documentos que comprovem a efetiva exportação no prazo de até 180 (cento e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oitenta) dias após a saída da mercadoria, como exige o art. 242-B do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Diante da não apresentação desses documentos, a Fiscalização utilizou o art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02 para descaracterizar as operações de exportação, afastando a não incidência do imposto prevista no art. 7º, inciso II e § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 5º, inciso III e § 1º, inciso I, do RICMS/02.

Em razão disso, aplicou-se o art. 242-B, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02 para tratar as operações como saídas internas, com incidência do imposto à alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XLV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 571/619, acompanhada dos documentos de págs. 620/5.813.

Requer, preliminarmente, que seja cancelado o lançamento quanto aos créditos tributários referentes à competência de março de 2019, posto que tratar-se-iam de refiscalização sem a devida motivação e fora das hipóteses da revisão de ofício. Ainda em preliminar, pede que seja cancelado o lançamento, visto que este estaria parcialmente alcançado pela decadência.

No mérito, solicita que seja integralmente cancelado o crédito tributário constituído (ICMS, juros de mora e multa punitiva), julgando-se totalmente improcedente a autuação, devido à alegada inoccorrência do fato gerador do imposto, em razão da sustentada imunidade das exportações realizadas.

Subsidiariamente, entende pela retificação e cancelamento parcial do crédito tributário constituído, pois o Fisco de Minas Gerais teria adotado a alíquota interna do ICMS (18% – dezoito por cento) para a quantificação do débito, quando, na verdade, teria sido comprovada a circulação interestadual, que deveria ter sido gravada a 12% (doze por cento) ou a 7% (sete por cento), conforme o caso.

Cumulativamente, pugna pela redução e equalização da multa ao valor do imposto exigido, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), bem como a exclusão da Multa de Revalidação, diante da aplicação do princípio da consunção.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 5.814/6.434 e pede que seja julgado procedente o lançamento fiscal.

Do Despacho Interlocutório

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) exara o Despacho Interlocutório às págs. 6.435/6.436, nos seguintes termos:

Despacho Interlocutório

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, **decide** esta Assessoria do CCMG exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo cumpra o abaixo solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o que estabelece o art. 28, § 4º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, em face da complexidade e do volume das informações solicitadas:

1) Apresentar, em relação aos 583 (quinhentos e oitenta e três) documentos fiscais autuados que acobertaram exportações formalizadas por meio de DU-Es a posteriori, de forma organizada e sistematizada, cópias dos seguintes documentos:

> **DU-Es a posteriori** relativas a tais documentos fiscais, demonstrando que se encontram averbadas junto à RFB, na presente data;

> **NF-es** vinculadas a esses DU-Es a posteriori, acompanhadas dos respectivos **“Registros do evento de averbação na NF-e de exportação.”**

Os documentos deverão ser divididos em conjuntos individuais (ainda que apresentados em documento único, de forma sequencial) formados cada um deles por 1 (uma) DUE averbada, acompanhada de todas as NF-es que a integram e seus respectivos “Registros do Evento de Averbação da NF-e”;

Em seguida, vista à Fiscalização que deverá se manifestar sobre a documentação que venha a ser acostada aos autos.

(...)

(Destaques e grifos originais)

A Autuada cumpriu o Despacho Interlocutório mediante a apresentação dos documentos de págs. 6.447/6.473

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização promove a reformulação do lançamento, conforme documentos de págs. 6.474/6.478, em razão da alteração promovida pela Lei nº 25.378/25, que limitou a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XLV, da Lei nº 6.763/75, a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.

Cientificada da reformulação, a Autuada apresenta manifestação e novos documentos às págs. 6.481/6.484, sobre os quais a Fiscalização se manifesta às págs. 6.486/6.488.

Posteriormente, a Impugnante junta novos documentos e esclarecimentos às págs. 6.489/6.608, seguindo-se a Manifestação Fiscal às págs. 6.609/6.613.

Do Despacho da Assessoria

No Despacho de págs. 4.432/4.433, a Assessoria do CCMG decide pelo indeferimento da juntada aos autos do documento “PETIÇÃO”, apresentado via Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), mediante o Protocolo nº 202.604.373.156-2, por ausência de previsão legal para “impugnação” da Manifestação Fiscal, nos termos dos arts. 117, 119, parágrafo único, e 120, inciso I, todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, no Parecer de págs. 6.617/6.645, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, opina por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário com origem nas 42 (quarenta e duas) NF-es de exportação definitiva que foram emitidas referenciando notas fiscais de remessa em consignação emitidas até 27/10/18. No mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir todas as notas fiscais para as quais houve comprovação da exportação das mercadorias anteriormente remetidas em consignação, mantendo-se as exigências apenas em relação às 20 (vinte) NF-es e de exportação definitiva emitidas após o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir a exportação e às 2 (duas) NF-es de remessa para formação de lote de exportação que não foram canceladas e nem tiveram a exportação comprovada.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 09/06/26, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG deliberou, à unanimidade, retirar o processo de pauta, designando julgamento em extrapauta para o dia 23/06/26.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram adotados pela Câmara para fundamentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo no tocante ao marco inicial da contagem do prazo decadencial, conforme se expõe a seguir, e pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante suscita a nulidade do lançamento, ao argumento de que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) juntado aos autos indicaria como período fiscalizado o intervalo de 01/01/19 a 31/03/19, enquanto o presente lançamento abrangeria notas fiscais emitidas entre 21/05/19 e 23/11/19.

Sustenta, ainda, que a presente autuação decorreria de novo Auto de Início de Ação Fiscal, o qual, segundo alega, teria sido lavrado para reexaminar período anteriormente fiscalizado no âmbito do Processo Tributário Administrativo (PTA) nº

01.003432651-15, concluindo que somente seria admissível novo lançamento nas hipóteses de revisão de ofício previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Em apoio à sua tese, invoca doutrina e precedentes do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Não lhe assiste razão.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, houve equívoco material na juntada aos autos do AIAF nº 10.000048553-00, referente apenas ao período de 01/01/19 a 31/03/19. Antes da lavratura do Auto de Infração, contudo, foi emitido o AIAF nº 10.000048867-44, recebido pela Autuada em 16/02/24, o qual passou a abranger o período de 01/01/19 a 31/12/19, tornando regular o procedimento fiscal adotado.

Ademais, os PTAs nºs 01.003432651-15 e 01.003478257-27 foram lavrados exclusivamente para prevenir a decadência em relação às notas fiscais de venda emitidas até abril de 2019, oportunizando à Autuada prazo para apresentação da documentação pertinente às operações dos períodos subsequentes.

A lavratura daqueles Autos de Infração não implicou homologação, expressa ou tácita, da regularidade das demais operações abrangidas pelo AIAF, restringindo-se à constituição do crédito tributário referente aos períodos neles compreendidos.

Desse modo, o presente lançamento não configura revisão dos anteriores, mas constitui novo lançamento relativo ao período de maio a novembro de 2019, razão pela qual não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 149 do CTN.

Conclui-se, portanto, que o PTA em exame consubstancia novo lançamento, relativo à mesma matéria tributária, porém a período distinto, não se caracterizando hipótese de revisão de ofício dos lançamentos anteriormente efetuados.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 21/05/19 a 23/11/19, de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída de mercadorias (fios de aço) informando se tratar de operações de exportação para o exterior, tanto na modalidade de exportação direta, quanto na de remessa para formação de lote para exportação, sem a apresentação de documentos que comprovem a efetiva exportação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a saída da mercadoria, como exige o art. 242-B do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Diante da não apresentação desses documentos, a Fiscalização utilizou o art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02 para descaracterizar as operações de exportação, afastando a não incidência do imposto prevista no art. 7º, inciso II e § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 5º, inciso III e § 1º, inciso I, do RICMS/02.

Como consequência, aplicou-se o art. 242-B, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02 para tratar as operações como saídas internas, com incidência do imposto à

alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XLV, ambos da Lei nº 6.763/75, esta posteriormente reformulada em razão da alteração promovida pela Lei nº 25.378/25.

Da Alegação de Decadência

A Impugnante suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, sustentando que parte das operações autuadas decorreria de remessas de mercadorias ao exterior em consignação realizadas há mais de cinco anos da constituição do crédito tributário.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 242-B do Anexo IX do RICMS/02 constitui requisito para comprovação da efetiva exportação e para manutenção da não incidência do ICMS, não possuindo, contudo, o efeito de alterar a disciplina decadencial estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

A decadência constitui matéria reservada à lei complementar nacional, razão pela qual norma regulamentar estadual não pode modificar o marco inicial de sua contagem.

Na hipótese dos autos, aplica-se a disciplina prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CTN

Art. 150. (...)

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a circunstância de a legislação mineira estabelecer prazo para comprovação da exportação não autoriza o deslocamento do termo inicial da decadência para o término desse período.

Desse modo, a contagem do prazo decadencial deve observar a data da ocorrência do fato gerador, consubstanciado, no caso concreto, na remessa das mercadorias ao exterior, e não o término do prazo regulamentar destinado à comprovação da exportação.

Em consequência, reconhece-se a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de efetuar o presente lançamento tributário, relativamente às operações em que foi extrapolado o prazo de cinco anos, contados da remessa das mercadorias para o exterior.

Superada a questão da decadência, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

Do Mérito Propriamente Dito

Segundo a Fiscalização, as notas fiscais de exportação emitidas pela Autuada entre 21/05/19 e 23/11/19, listadas na planilha de pág. 11 (Anexo 2), não comprovariam a exportação definitiva das mercadorias objeto das notas fiscais de remessa para o exterior em consignação que referenciam.

Registre-se que é fato incontroverso nos autos que cada uma das notas fiscais de exportação definitiva objeto da autuação possui, no campo “Informações Complementares”, referência à correspondente nota fiscal de exportação em consignação que remeteu as mesmas mercadorias para o exterior em consignação, em momento anterior.

Não obstante, a Fiscalização entendeu que não haveria correta vinculação entre as mercadorias porque no campo “Informações Complementares” dos documentos fiscais constam informações divergentes relativas ao “número da corrida” do alto-forno que deu origem àquelas mercadorias, o que, no seu entender, não poderia ocorrer, visto que esse dado seria *“como se fosse o número de série destas”*.

Conclui que não haveria perfeita concordância entre os “números da corrida” que constam da nota fiscal de consignação e da correspondente nota fiscal de exportação definitiva, razão pela qual não se poderia dizer que se trata das mesmas mercadorias.

Não procede, contudo, o entendimento da Fiscalização, dada a natureza fungível da mercadoria envolvida e o fato de que o “número da corrida” é um controle interno do próprio Contribuinte, sem caráter fiscal, que não possui o condão de infirmar as demais informações constantes dos documentos fiscais, em especial aquelas que são exigidas pela legislação tributária para vincular as operações.

A analogia estabelecida pela Fiscalização entre o “número da corrida” e um “número de série” não se sustenta, porquanto este se presta à individualização de bens infungíveis, circunstância que não se verifica em relação aos fios de aço objeto da presente autuação, os quais possuem natureza fungível.

Assim, para fins de comprovação da identidade entre a mercadoria anteriormente remetida em consignação e aquela posteriormente exportada em definitivo, mostra-se suficiente a correspondência entre a espécie, a qualidade e a quantidade das mercadorias, não sendo exigível identidade do denominado “número da corrida”, por se tratar de informação de controle interno da empresa, destituída de relevância fiscal.

Registre-se que esse também é o critério adotado pela Receita Federal do Brasil (RFB) para verificar se houve a exportação definitiva de uma mercadoria que tenha sido anteriormente enviada ao exterior em uma remessa em consignação.

Nesse cenário, só não haveria comprovação de exportação das mercadorias anteriormente exportadas em consignação se fosse constatada uma das seguintes situações:

- ausência de emissão de NF-e de venda definitiva;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- divergência entre a descrição das “mercadorias/código de produto” na NF-e (ou das NF-es) e na correspondente NF-e de exportação em consignação;

- peso da mercadoria na NF-e de venda definitiva (ou na soma das NF-es de venda definitivas) vinculada à mesma NF-e de exportação, inferior ao dessa última (em relação à diferença).

Entretanto, não há comprovação nos autos de que qualquer um desses três eventos tenha ocorrido no presente caso.

Registre-se que apesar dos atrasos na averbação das DU-Es *a posteriori* relativas às notas fiscais de exportação definitiva, fato é que, na presente data, os documentos encontram-se averbados pela RFB, o que significa que está confirmada a efetiva saída das mercadorias do território nacional. Isso afeta diretamente a premissa fática na qual se sustenta a presente autuação: a presunção legal de que houve saída interna e não a exportação das mercadorias remetidas em consignação ao exterior.

Assim, considerando que as notas fiscais de exportação definitiva fazem referência às notas fiscais de remessa em consignação anteriores, que não há indícios de divergência na espécie, qualidade e quantidade das mercadorias entre os documentos fiscais (bem fungível), que REs/DEs possuem evento de averbação nas notas fiscais (quando for o caso) e, ainda, que nas operações já sujeitas à sistemática da DU-E, as DU-Es *a posteriori* relativas à exportação definitiva já se encontram averbadas na presente data, sob a ótica da correspondência entre as mercadorias dos documentos fiscais, não há como dizer que as exportações não estão comprovadas.

Em seguida, a Fiscalização afirma que as exportações não estariam comprovadas, também, porque a Autuada não teria apresentado os contratos de câmbio relativos à exportação.

Entende que sua ausência seria suficiente para descaracterizar as exportações, mesmo que todos os demais elementos e documentos dos autos apontem em sentido contrário (de que a exportação efetivamente aconteceu), tais como: notas fiscais e respectivos vínculos, inclusive de espécie, qualidade e quantidade das mercadorias; Conhecimento de Transporte – BL/AWB/CTRC-Internacional; Comprovantes de Pagamento com Invoice; Conhecimento de Embarque, DU-Es averbadas na RFB etc.

De início, importante esclarecer que apesar de o contrato de câmbio estar listado na legislação mineira (já transcrita) como um dos documentos que comprovam a exportação de mercadorias para o exterior, em nenhum momento a legislação afirma que ele é um requisito essencial de validade da exportação.

E nem poderia ser diferente, visto que exportações e câmbio de moedas são matérias que se incluem na competência privativa da União para legislar sobre “comércio exterior” e “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”, nos termos do art. 22, incisos VII e VIII, da CF/88.

Portanto, a sua ausência não tem o condão de invalidar todos os demais documentos relativos à operação de exportação, tais como notas fiscais e respectivos vínculos, inclusive de espécie, qualidade e quantidade das mercadorias; Conhecimento

de Transporte – BL/AWB/CTRC-Internacional; Comprovantes de Pagamento com *Invoice*; Conhecimento de Embarque, Registros de Exportação (no caso das notas fiscais anteriores à utilização da DU-E); DU-Es averbadas em relação às demais notas fiscais, especialmente quando esses outros documentos indicarem que a exportação efetivamente ocorreu.

Assim, a ausência do contrato de câmbio, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar a ocorrência das exportações, visto que desde 2007, com a publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.548/08, que alterou a Resolução CMN nº 3.389/06, os exportadores foram autorizados a manter até 100% (cem por cento) dos recursos de exportação no exterior:

Resolução CMN nº 3.548/08

Art. 1º O artigo 1º da Resolução 3.389, de 4 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os exportadores brasileiros de mercadorias e serviços podem manter no exterior a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicase, também, às ocorrências seguintes, verificadas a partir de 1º de março de 2007:

I - despacho averbado em registro de exportação constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

(...)

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que o Contribuinte conseguiu demonstrar que os documentos fiscais objeto da autuação se referem, como regra, à comprovação de efetiva exportação de mercadorias que foram anteriormente remetidas ao exterior em operações de consignação.

Além disso, após o Despacho Interlocutório exarado pela Assessoria do CCMG, a Impugnante apresentou 24 (vinte e quatro) conjuntos formados por DU-Es averbadas e respectivas notas fiscais, demonstrando que a RFB atestou, ainda que tardiamente, a regularidade e a exportação definitiva constante das notas fiscais objeto da autuação.

Assim, restou comprovado nos autos que as notas fiscais objeto da autuação, emitidas pelo Contribuinte em 2019, de fato referem-se à exportação definitiva das mercadorias anteriormente remetidas ao exterior em consignação e foram consideradas regulares pela RFB, que atestou a saída definitiva das mercadorias do país por meio do Registro de Exportação no Siscomex (no caso das 39 – trinta e nove – notas fiscais mais antigas) e da averbação das DU-Es *a posteriori* (para as demais notas fiscais), tornando indevidas as exigências do presente lançamento.

Entretanto, há algumas exceções a serem analisadas.

A primeira dela é que existem 20 (vinte) notas fiscais de exportação definitiva que foram emitidas mais de 180 (cento e oitenta) dias após a saída em

consignação para o exterior, conforme datas de emissão nas colunas “D” e “P” da planilha do Anexo 13. Todas essas notas fiscais foram emitidas em 05/11/19, mas referenciam notas fiscais de remessa em consignação emitidas em 29/04/19, ou seja, 190 (cento e noventa) dias antes de sua emissão.

Nesse caso, ainda que a RFB não tenha considerado o prazo de 190 (cento e noventa) dias como impeditivo para se considerar comprovada a exportação (possivelmente, porque ao tempo da averbação da DU-E, o prazo na RFB já havia sido ampliado para 720 – setecentos e vinte – dias), fato é que a legislação mineira considera que, atingido o dia “181” (cento e oitenta e um), passam a ser devidos o ICMS, acréscimos e multas, visto que a condição resolutória relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se implementou, conforme detalhado anteriormente.

Desse modo, tais operações passam a ser tratadas pelo art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02, já transcrito, como operações internas, devendo as exigências relativas a essas 20 (vinte) notas fiscais serem mantidas, dada a ausência de comprovação da efetiva exportação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias exigido pela legislação.

A segunda é que a Impugnante informa que as NF-es nºs 1118017 e 1160634, incluídas na autuação, referiam-se a operações de remessa de mercadoria para formação de lotes de exportação e teriam sido substituídas, respectivamente, pelas NF-es nºs 1118036 e 1160691, mantendo os mesmos lotes e descrição de mercadorias, ambas referenciadas nas NF-es nºs 1126192 e 1914794, de efetiva exportação dos lotes formados.

As explicações da Impugnante podem ser vistas no documento “Petição – Juntada Documentos” da pasta “Juntada de Documentos” do grupo “Interlocutório” do e-PTA (documento do Anexo 140 – pág. 6.481 dos autos).

Analisando os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFes) das 4 (quatro) notas fiscais de remessa citadas, que foram incluídas nos anexos “Doc01_NF1118017” e “Doc02_NF1160634”, observa-se que a nota original e aquela que a Impugnante alega ser a substituta possuem informações idênticas sobre as mercadorias e foram emitidas na mesma data em relação a cada par, apesar de não possuírem as citadas informações relativas a lotes.

Conforme registrado no parecer da Assessoria, em consulta ao banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) e ao Portal Nacional da NF-e, foi constatado que as NF-es nºs 1118017 e 1160634, supostamente substituídas, continuam como notas fiscais “ativas” na presente data (ou seja, não foram canceladas pelo Contribuinte). Ademais, as NF-es nºs 1118036 e 1160691, que segundo se alega, teriam substituído as duas notas fiscais autuadas, não possuem qualquer referência a esse fato.

Assim, há duas questões que impedem que as exigências sejam afastadas em relação às NF-es nºs 1118017 e 1160634: ambas continuam ativas no Portal da NF-e e as NF-es nºs 1118036 e 1160691 não possuem qualquer referência ao fato de

estarem substituídas as duas notas fiscais autuadas, o que torna impossível a vinculação pretendida pela Impugnante para fins de se afastar a autuação.

Assim, diante dessas circunstâncias, não há como acatar os argumentos da Impugnante quanto à situação, razão pela qual as exigências relativas à não comprovação de efetiva exportação das NFs nº 1118017 e 1160634 devem ser mantidas na autuação.

A terceira situação excepcional envolve as NFs nºs 1143339, 1143340 e 1143341, todas de exportação de mercadorias, emitidas em 04/10/19 e incluídas na autuação por não constarem de nenhuma DU-E *a posteriori*, que comprovasse a efetiva exportação das suas mercadorias.

A Impugnante explica, no mesmo documento “Petição – Juntada Documentos”, que essas 3 (três) notas fiscais se refeririam à venda definitiva de mercadorias que foram anteriormente enviadas em remessa ao exterior em consignação por meio das Nota Fiscal nº 667745, emitida em 29/10/15, que estaria referenciada no campo “Informações Complementares” dos 3 (três) documentos.

Informa que a NF-e nº 667745 de remessa em consignação estaria vinculada à sistemática anterior de Registro de Exportação (RE 151556319001) – procedimento que não exigiria a transmissão da DU-E *a posteriori*.

Para comprovar a efetiva exportação, junta aos autos o anexo “Doc03_NF1143339-11433340-11433” (pág. 6.484), contendo cópias das quatro notas fiscais citadas e dos documentos que comprovam a saída das mercadorias do Brasil.

Em suma, observa-se que a nota fiscal de remessa ao exterior (NF-e nº 667745) foi emitida em 29/10/15, enquanto as notas fiscais de exportação definitiva relacionadas (NF-es nºs 1143339, 1143340 e 1143341) foram emitidas em 04/10/19, ou seja, quase quatro anos depois, ultrapassando em muito o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação para a conclusão da efetiva exportação.

Assim, a princípio, a emissão tardia dessas três NF-es de exportação definitiva não teria o condão de afastar a exigibilidade do crédito tributário relacionado à falta de comprovação de exportação no prazo legal, das mercadorias remetidas ao exterior por meio da NF-e nº 667745.

Entretanto, conforme entendimento adotado por esta Câmara quanto ao marco inicial de contagem do prazo decadencial, anteriormente detalhado, a eventual ocorrência da decadência deverá ser aferida segundo o critério fixado neste julgamento.

Assim, considerando que a NF-e nº 667745 foi emitida em 29/10/15, eventual repercussão quanto à decadência das exigências relacionadas às NF-es nºs 1143339, 1143340 e 1143341 deverá ser apreciada segundo o critério jurídico fixado neste julgamento.

Em síntese, devem ser excluídas as exigências alcançadas pela decadência, cuja extensão será apurada em liquidação do julgado, bem como aquelas relativas às operações cuja efetiva exportação restou comprovada nos autos, mantendo-se as exigências apenas em relação às seguintes operações:

- 20 (vinte) notas fiscais de exportação definitiva que extrapolaram o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para emissão da nota fiscal de exportação definitiva (NF-es nºs 1154413, 1154414, 1154415, 1154416, 1154417, 1154418, 1154419, 1154420, 1154421, 1154422, 1154423, 1154424, 1154425, 1154426, 1154427, 1154428, 1154429, 1154430, 1154431 e 1154432);

- 2 (duas) notas fiscais de remessa para formação de lote de exportação que não foram canceladas e nem referenciadas nas notas fiscais que supostamente lhes substituíram, razão pela qual as exigências devem ser mantidas em relação a elas (NF-es nºs 1118017 e 1160634).

Para essas 22 (vinte e duas) notas fiscais devem ser mantidas as exigências, visto que, com fulcro no art. 242-B, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02, elas devem ser tratadas como operações sem comprovação de exportação no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, sujeitando-se a alíquota de 18% (dezoito por cento) relativa à saída interna de fios de aço.

RICMS/02 - Anexo IX

Efeitos de 30/06/2005 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.061, de 29/06/2005:

"SEÇÃO II

Da Exportação

Art. 242-B. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, será observado o disposto nesta Seção."

Aliás, ao contrário do que se alega, não há qualquer erro na utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento) pela Fiscalização. Como se depreende do art. 242-E, no caso de não comprovação da exportação das mercadorias, as operações serão consideradas como saídas internas e não como saídas interestaduais.

RICMS/02 - Anexo IX

Efeitos de 20/01/2006 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006:

"Art. 242-E. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria, observado o disposto no art. 253-D desta Parte."

O fato de as mercadorias terem sido remetidas a porto localizado em outra unidade da Federação, por ocasião da remessa ao exterior em consignação, não altera o tratamento jurídico conferido pela legislação mineira, que determina que sejam tais operações consideradas saídas internas quando não comprovada a efetiva exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como ocorreu na hipótese dos autos.

Portanto, não há que se falar em utilização de alíquotas de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), como sugere a Impugnante, devendo ser afastado o argumento.

Por fim, a Impugnante alega que as multas aplicadas exacerbariam em muito o tributo e deveriam ser reduzidas a no máximo 100% (cem por cento) do valor do tributo devido (calculado pelas alíquotas interestaduais), conforme jurisprudência judicial sobre a abusividade/confiscatoriedade de tais exações.

Aduz, também, a alegada impossibilidade de cumulação das multas tributárias punitivas subjacentes, de modo que deveria ser aplicado o princípio da consunção, em consonância com precedentes do STJ.

Também não merece acolhida a irresignação da Impugnante quanto às penalidades aplicadas.

Estando caracterizada a infração de não comprovação da efetiva exportação no prazo máximo definido na legislação em relação aos 25 (vinte e cinco) documentos fiscais remanescentes no lançamento, afiguram-se legítimas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XLV, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XLV - por não comprovar a saída do território mineiro de mercadoria com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação - 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

No que tange às alegações de suposto caráter confiscatório das citadas penalidades, fato é que elas foram exigidas em perfeita consonância com as disposições da Lei nº 6.763/75, à qual o Conselho de Contribuintes está vinculado em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório das penalidades exigidas, visto que elas estão devidamente fundamentadas e em perfeita sintonia com a legislação de regência.

Importante destacar que a alegação de que a Multa Isolada seria confiscatória, por ultrapassar o patamar de 100% (cem por cento), considerado pela jurisprudência como o limite da razoabilidade e do não confisco (especialmente, a jurisprudência do STF), acabou perdendo seu objeto ao longo da tramitação do Auto de Infração.

Conforme documentos de págs. 6.474/6.478, a Fiscalização promoveu de ofício a adequação dessa penalidade ao novo limitador máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, em observância à retroatividade benigna das normas que cominam penalidades, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, a soma da penalidade isolada limitada ao novo patamar máximo (50% – cinquenta por cento – do valor do imposto) e da multa de revalidação (50% – cinquenta por cento – do valor do imposto) resulta em 100% (cem por cento) do valor do imposto, exatamente o patamar aceito como válido pela jurisprudência e que teve a aplicação solicitada pela Defesa.

No mesmo sentido, também não cabe razão à Impugnante quando aduz que não haveria amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS por parte da Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XLV, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (por não comprovar a efetiva exportação das mercadorias que constam de documentos fiscais de saída para exportação).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como depreende-se da decisão proferida quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS (...)

Dessa forma, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XLV, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de 25.589/26/3ª

mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, adotando para sua contagem, o marco inicial correspondente à data das remessas das mercadorias ao exterior. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), que reconhecia a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário com origem nas 42 (quarenta e duas) NF-es de exportação definitiva que foram emitidas referenciando notas fiscais de remessa em consignação emitidas até 27/10/18. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às exportações devidamente comprovadas nos autos, mantendo-se as demais exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir todas as notas fiscais para as quais houve comprovação da exportação das mercadorias anteriormente remetidas em consignação, mantendo-se as exigências apenas em relação às 20 (vinte) NF-es e de exportação definitiva emitidas após o prazo máximo de 180 dias para concluir a exportação e às 2 NF-es de remessa para formação de lote de exportação que não foram canceladas e nem tiveram a exportação comprovada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor

m/D

Acórdão: 25.589/26/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003513460-99
Impugnação: 40.010157666-08
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir registrados.

Destaca-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG sobre as questões aqui abordadas foram os mesmos utilizados por este Conselheiro e, por essa razão, passam a compor o presente voto vencido, salvo pequenas alterações.

No que tange ao quesito “Decadência”, a decisão majoritária da 3ª Câmara tomada no julgamento do lançamento objeto deste Acórdão foi nos seguintes termos: *“reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, adotando para sua contagem, o marco inicial correspondente à data das remessas das mercadorias ao exterior”*.

Contudo, conforme esclarecimentos a seguir apontados, este Conselheiro discorda de tal posicionamento firmado pela maioria da 3ª Câmara.

Para analisar a questão da decadência, primeiro será necessário detalhar o procedimento operacional de remessa de mercadoria ao exterior em consignação com posterior exportação definitiva. Em suma, esses são os passos desse tipo de operação:

- 1) Acordo entre as partes e remessa da mercadoria ao consignatário no exterior, com emissão de nota fiscal de remessa em consignação para o exterior (CFOP 7.949) e da correspondente DU-E, a ser registrada/averbada no Portal Único do Siscomex com o enquadramento 80101 (Exportação em Consignação). Nesse momento, a incidência do ICMS (e dos tributos federais) fica **suspensa** (essa operação não é alcançada pela imunidade de exportação, pois a propriedade da mercadoria continua com a empresa brasileira. Trata-se de um fato gerador ocorrido, com crédito tributário suspenso sob condição resolutória);
- 2) A mercadoria consignada pode permanecer no exterior, sem ser efetivamente vendida ou devolvida ao Brasil, pelo prazo máximo de 180

(cento e oitenta) dias (Obs.: entre 2015 e 2019, a previsão Federal quanto a esse prazo era idêntica à do estado de Minas Gerais – ambas de 180 dias – Desde 2021, a RFB estendeu esse prazo para 720 dias para os tributos federais, mas a legislação mineira mantém o prazo de 180 dias para fins de ICMS);

- 3) Quando a venda definitiva (ou o consumo) da mercadoria acontece, o consignatário comunica o evento à consignante brasileira, que emite uma nota fiscal de venda definitiva da mercadoria (CFOP 7.101 ou 7.102). Essa nova NF-e deve obrigatoriamente fazer referência ao(s) número(s) da(s) nota(s) fiscal(is) de remessa em consignação que acobertou(aram) a saída física das mercadorias que agora estão sendo vendidas. Também ocorre a averbação de uma DU-E *a posteriori*, referente a essa nota fiscal de venda definitiva;
- 4) Se a operação de exportação possuir cobertura cambial (se o dinheiro for entrar no Brasil), é necessário fechar um contrato de câmbio para converter o valor em reais. Entretanto, o dinheiro da venda pode permanecer no exterior, sob titularidade do vendedor, hipótese em que não haverá contrato de câmbio;
- 5) Se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias for ultrapassado, a remessa em consignação para o exterior é descaracterizada, e todos os tributos suspensos (inclusive o ICMS) passam a ser devidos, retroativamente à data de saída da mercadoria, acrescidos de multas e juros. Constatada essa infração, ela não pode ser afastada pela emissão posterior da nota fiscal de venda definitiva, de forma que o imposto, os juros e as multas continuarão devidos mesmo nessa hipótese.

Feito esse pequeno resumo da dinâmica “operacional” de uma exportação em consignação, também é importante entender a legislação tributária que regia a operação no estado de Minas Gerais ao tempo dos fatos.

Os arts. 242-B a 253-D do Anexo IX do RICMS/02, na redação vigente ao tempo dos fatos, traziam diversas normas relativas à incidência do ICMS em caso de não comprovação da efetiva exportação dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da saída das mercadorias do estabelecimento, as quais se aplicam analogicamente à hipótese de remessa de mercadoria ao exterior em consignação.

De início, importante notar que o art. 242-B estende as normas da Seção II (Disposições Comuns) do Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02 (arts. 242-B a 242-G) a todas as saídas de mercadorias para exportação amparadas pela não incidência, o que incluiu as operações de exportação com prévia remessa ao exterior em consignação, especialmente por elas não possuírem uma regulamentação específica, como ocorria com outras espécies de exportação tratadas nas Seções III a IX do mesmo Capítulo XXVI, listadas no índice das seções desse capítulo, inserido nas primeiras páginas do citado Anexo IX:

RICMS/02 – Anexo IX

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 30/06/2005 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.061, de 29/06/2005:

"SEÇÃO II

Da Exportação

Art. 242-B. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, será observado o disposto nesta Seção.

(...)

----- RICMS/02 - Anexo IX - Índice

CAPÍTULO XXVI DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA O EXTERIOR

Seção I Das Disposições Comuns 242-A a 242-G

Seção II Da Exportação 242-H a 242-K

Seção III Do Fim Específico de Exportação 243 a 253

Seção IV Da Formação de Lote para Exportação ou para Remessa com o Fim Específico de Exportação 253-A a 253-C

Seção V Das Remessas de Mercadorias destinadas a Redex 253-D

Seção VI Da Revenda de Mercadoria Depositada em Recinto Alfandegado ou em Redex com Fim Específico de Exportação (Revogado) 253-E e 253-F

Seção VII Da Remessa de Mercadoria para Exportação por Conta e Ordem de Terceiros Situados no Exterior 253-G

Seção VIII Da Remessa de Mercadoria para Formação de Estoque em Local de Transbordo, quando destinada ao Exterior 253-H a 253-L

Seção IX Da Remessa de Produto para Uso ou Consumo de Bordo 253-M

Nesse diapasão, o art. 242-E estabelecia que o remetente da mercadoria exportada ficava obrigado ao recolhimento do imposto devido, com acréscimos e multas, caso a exportação não se efetivasse após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da saída da mercadoria de seu estabelecimento, observado o disposto no art. 253-D (naquilo que couber):

RICMS/02 - Anexo IX

Efeitos de 20/01/2006 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006:

"Art. 242-E. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de

*transporte, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de **180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria**, observado o disposto no art. 253-D desta Parte.”*

(Destacou-se e Grifou-se)

Como se pode ver no índice supratranscrito, o art. 253-D está na Seção V do Capítulo XXVI e trata especificamente da exportação em que as mercadorias são enviadas a um REDEX (Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação), que é um local autorizado pela Receita Federal, fora da zona primária (portos/aeroportos), utilizado para armazenar, conferir e desembaraçar mercadorias de exportação.

Ao tratar dos requisitos para que um estabelecimento possa atuar como um REDEX, o art. 253-D traz, em seu § 1º, inciso V, alínea “a”, a obrigação de que o REDEX apresente um termo de compromisso no qual assuma a responsabilidade solidária (com o remetente das mercadorias) pelo pagamento dos tributos, acréscimos e multas, nos casos em que não se efetivar a exportação. Também nessa hipótese, o prazo para comprovar a exportação é o mesmo do art. 242-E, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias:

RICMS/02 – Anexo IX

Efeitos de 30/06/2005 a 26/05/2017 – Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.061, de 29/06/2005:

Art. 253-D. [...]

(...)

“§ 1º O requerimento do regime especial, sem prejuízo do disposto no artigo 29 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, será instruído com os seguintes documentos:”

V – Termo de Compromisso assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos e acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

a) após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação;”

(...)

(Grifou-se)

Além disso, o art. 242-G (“Disposições Gerais”), tratando da eventual obrigação de recolhimento do imposto relativa a mercadorias que saíram do estabelecimento para exportação, determina a aplicação à hipótese do art. 249:

RICMS/02 – Anexo IX

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 18/05/2007 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.523, de 17/05/2007:

Art. 242-G. Aplica-se ao estabelecimento exportador, relativamente à obrigação de recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, o disposto no art. 249 desta Parte.

(...)

(Grifou-se)

Analizando o art. 249, observa-se que ele possui duas normas de interesse para a situação, previstas no inciso I e no seu § 2º. A primeira reitera que o remetente está obrigado ao recolhimento do imposto após decorrer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que a exportação seja comprovada, enquanto a segunda estipula que, nessa hipótese, o fato gerador considera-se ocorrido na data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

Efeitos de 27/05/2017 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 47.195, de 26/05/2017:

"Art. 249. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação;"

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2020 - Redação original:

"§ 2º Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

(Grifou-se)

Ou seja, o fato gerador ocorre na data da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente, mas a obrigação de pagar o imposto fica suspensa, sob condição resolutória. Se a exportação (ou o retorno da mercadoria) for comprovada no prazo de 180 dias, a obrigação tributária é extinta e a suspensão se encerra sem ônus para o remetente. Por outro lado, se o prazo máximo for extrapolado, a condição é "resolvida" (ou seja, cancelada) e o crédito tributário suspenso torna-se exigível, com efeitos retroativos à data de sua ocorrência (saída da mercadoria do estabelecimento).

Assim, o ponto central da legislação mineira relativa à exportação, em qualquer modalidade, é que, se a saída definitiva da mercadoria para o exterior não for comprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (no caso da remessa de mercadoria

ao exterior em consignação, contados da saída das mercadorias do estabelecimento remetente, nos termos das disposições gerais do art. 242-E), o remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto com acréscimos e multas, pois a presunção legal é que a exportação não se concretizou, tendo a mercadoria saído em uma operação interna, com incidência do imposto.

Interessante registrar que a Receita Federal do Brasil (RFB) considera a saída de mercadoria para o exterior em consignação como uma espécie de “exportação temporária” (não definitiva), que só será tratada como exportação definitiva quando a mercadoria for vendida ou retornar ao país ou, ainda, se for extrapolado o prazo máximo previsto para a exportação temporária, que para a RFB, à época dos fatos (2015 a 2019), também era de 180 (cento e oitenta) dias.

Com base na legislação transcrita, em especial no art. 249 do Anexo IX do RICMS/02, entende-se, com o devido respeito, que há um equívoco no raciocínio da Fiscalização quanto à data de ocorrência do fato gerador e, portanto, quanto ao marco inicial de contagem do prazo decadencial para exigência do ICMS relativo às exportações que não tenham se efetivado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação.

Como visto, na exportação, o fato gerador considera-se ocorrido na data da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente. Assim, nas operações em tela, o fato gerador ocorreu na data da remessa de mercadoria ao exterior em consignação (entre 2015 e 2019), ficando a exigibilidade do imposto suspensa, sob condição resolutória, até 180 (cento e oitenta) dias após essa data.

Assim, em não sendo comprovada a efetiva exportação dessas mercadorias, a possibilidade de exigir o pagamento do imposto só se inicia no “dia 181” após a saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Como consequência lógica, o “dia 181” também seria o primeiro em que poderia se considerar que o Estado estava inerte em relação ao seu poder/dever de efetuar o lançamento do crédito tributário relativo a esse imposto.

Portanto, considerando que não há nos autos comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às infrações, o marco inicial de contagem do prazo decadencial seria o “dia 181” após a saída da mercadoria do estabelecimento remetente em remessa ao exterior em consignação e não a data de emissão da nota fiscal de efetiva exportação, como entendeu a Fiscalização, até porque, essa segunda nota fiscal poderia nunca ter sido emitida e, nesse caso, essa interpretação levaria à conclusão de que o prazo decadencial nunca se iniciaria, contrariando a própria teleologia do instituto jurídico.

Corroborando esse entendimento, é pacífico na doutrina de autores como Ricardo Lobo Torres, Alberto Xavier e Paulo de Barros Carvalho que o prazo decadencial deve ser definido de forma objetiva e previsível, conforme critérios previamente determinados em lei, não podendo ter seu marco inicial deixado à liberalidade ou ao arbítrio do Fisco ou do Contribuinte.

Esse mesmo entendimento também está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e compõe a base do raciocínio jurídico que

fundamenta o Enunciado de Súmula nº 555 desse tribunal, segundo o qual o marco inicial de contagem do prazo decadencial segue um critério objetivo e previsível definido em lei (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado), mesmo nas hipóteses em que estejam presentes elementos de dolo, fraude ou simulação por parte dos infratores.

Por esse critério, entende-se que a decadência para formalizar o crédito tributário já se implementou em relação a todas as notas fiscais de remessa de mercadoria ao exterior em consignação emitidas até **27/10/18**, visto que o “dia 181” após essa data é **25/04/19**, cinco anos e um dia antes da data de notificação do lançamento, ocorrida em **26/04/24** – pág. 566.

Como se pode ver filtrando a planilha do Anexo 12 pela coluna “Q”, que contém a data de emissão das notas fiscais de saída das remessas de mercadorias ao exterior em consignação, a decadência já alcançou as operações realizadas por meio de 13 (treze) Notas Fiscais, quais sejam, as de nºs 619320, 645739, 645740, 657094, 657095, 660604, 693577, 693578, 779731, 779732, 856956, 856957 e 856958, todas elas ocorridas entre 06/05/15 e 10/07/17.

Entretanto, para fins de decadência do crédito tributário lançado, devem ser identificadas as correspondentes notas fiscais de exportação definitiva, pois elas é que foram utilizadas pela Fiscalização como referência para autuação.

Observando-se a coluna “B” da mesma planilha, conclui-se que a decadência já alcançou as exigências fiscais de 39 (trinta e nove) notas fiscais de exportação definitiva, que referenciam nos seus respectivos campos “Informações Complementares” as 13 (treze) notas fiscais de remessa em consignação mencionadas anteriormente.

Assim, em relação às NF-es autuadas de nºs 1096155, 1096156, 1096162, 1096163, 1096171, 1096172, 1143310, 1143311, 1143312, 1143313, 1143314, 1143315, 1143316, 1143317, 1143318, 1143319, 1143320, 1143321, 1143322, 1143323, 1143324, 1143325, 1143326, 1143327, 1143328, 1143329, 1143330, 1143331, 1143332, 1143333, 1143338, 1143304, 1143305, 1143306, 1143307, 1143308, 1143309, 1142605, 1142606, encontra-se decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, razão pela qual as exigências fiscais devem ser excluídas.

Ressalta-se que, da mesma forma, deve ser excluído o crédito tributário relacionado às NF-es nºs 1143339, 1143340 e 1143341, o qual também se encontrava alcançado pela decadência na data do presente lançamento, conforme será tratado adiante, de forma mais detalhada.

Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que, com base na documentação dos autos, a Fiscalização concluiu que as notas fiscais de exportação emitidas pela Autuada entre 21/05/19 e 23/11/19, listadas na planilha de pág. 11 (Anexo 2), não comprovam a exportação definitiva das mercadorias objeto das notas fiscais de remessa para o exterior em consignação que referenciam.

Registre-se que é fato incontroverso nos autos que cada uma das notas fiscais de exportação definitiva objeto da autuação possui, no campo “Informações Complementares”, referência à correspondente nota fiscal de exportação em

consignação que remeteu as mesmas mercadorias para o exterior em consignação, em momento anterior.

Não obstante, a Fiscalização entendeu que não há correta vinculação entre as mercadorias porque, no campo “Informações Complementares” dos documentos fiscais, constam informações divergentes relativas ao “número da corrida” do alto-forno que deu origem àquelas mercadorias, o que, no seu entender, não poderia ocorrer, visto que esse dado é *“como se fosse o número de série destas”*.

Conclui que não há perfeita concordância entre os “números da corrida” que constam da nota fiscal de consignação e da correspondente nota fiscal de exportação definitiva, razão pela qual não se pode dizer que se trata das mesmas mercadorias.

Entende-se, contudo, que a mercadoria envolvida nas operações objeto de autuação têm natureza fungível e que o “número da corrida” é um controle interno do próprio Contribuinte, sem caráter fiscal, o qual não tem o condão de invalidar todas as demais informações contidas nos documentos fiscais, em especial aquelas que são exigidas pela legislação tributária para vincular as operações.

A ideia de “número de série”, enquanto informação de identificação única e singular de um determinado objeto, só é aplicável quando se analisa bens **infungíveis**, entendidos como aqueles que não podem ser trocados por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, em geral por possuírem algum valor intrínseco de natureza individual, artística, histórica ou sentimental.

No entanto, as mercadorias objeto da autuação (fios de aço) são bens de natureza **fungível**, na medida em que uma bobina de fios de aço pode perfeitamente ser substituída por outras de mesma espécie, qualidade ou quantidade, sem qualquer prejuízo.

Assim, para que uma nota fiscal de venda definitiva possa ser validamente vinculada a outra, de anterior exportação em consignação, basta que haja congruência entre a **descrição da mercadoria** (espécie e qualidade) e o **seu peso** (quantidade), de forma que a quantidade na(s) nota(s) fiscal(is) de exportação seja igual ou inferior à quantidade da correspondente nota fiscal de exportação em consignação.

Inclusive, esse é o critério adotado pela RFB para verificar se houve a exportação definitiva de uma mercadoria que tenha sido anteriormente enviada ao exterior em uma remessa em consignação.

Nesse cenário, só não haveria comprovação de exportação das mercadorias anteriormente exportadas em consignação, se fosse constatada uma das seguintes situações:

- ausência de emissão de NF-e de venda definitiva;
- divergência entre a descrição das “mercadorias/código de produto” na NF-e (ou das NF-es) e na correspondente NF-e de exportação em consignação;
- peso da mercadoria na NF-e de venda definitiva (ou na soma das NF-es de venda definitiva) vinculada à mesma NF-e de exportação em consignação, inferior ao dessa última (em relação à diferença).

Entretanto, não há comprovação nos autos de que qualquer um desses três eventos tenha ocorrido no presente caso.

Registre-se que, apesar dos atrasos na averbação das DU-Es *a posteriori* relativas às notas fiscais de exportação definitiva, fato é que, na presente data, os documentos encontram-se averbados pela RFB, o que significa que está confirmada a efetiva saída das mercadorias do território nacional. Isso afeta diretamente a premissa fática na qual se sustenta a presente autuação: a presunção legal de que houve saída interna e não a exportação das mercadorias remetidas em consignação ao exterior.

Assim, considerando que as notas fiscais de exportação definitiva fazem referência às notas fiscais de remessa em consignação anteriores, que não há indícios de divergência na espécie, qualidade e quantidade das mercadorias entre os documentos fiscais (bem fungível), que REs/DEs possuem evento de averbação nas notas fiscais (quando for o caso) e, ainda, que, nas operações já sujeitas à sistemática da DU-E, as DU-Es *a posteriori* relativas à exportação definitiva já se encontram averbadas na presente data, sob a ótica da correspondência entre as mercadorias dos documentos fiscais, não há como dizer que as exportações não estão comprovadas.

Em seguida, a Fiscalização afirma que as exportações não estariam comprovadas, também, porque a Autuada não apresentou os contratos de câmbio relativos à exportação.

Entende que sua ausência é suficiente para descaracterizar as exportações, mesmo que todos os demais elementos e documentos dos autos apontem em sentido contrário (de que a exportação efetivamente aconteceu), tais como: (a) notas fiscais e respectivos vínculos, inclusive de espécie, qualidade e quantidade das mercadorias; (b) Conhecimento de Transporte – BL/AWB/CTRC-Internacional; (c) Comprovantes de Pagamento com *Invoice*; (d) Conhecimento de Embarque, (e) DU-Es averbadas na RFB, etc.

Todavia, apesar de o contrato de câmbio estar listado na legislação mineira (já transcrita) como um dos documentos que comprovam a exportação de mercadorias para o exterior, em nenhum momento a legislação afirma que ele é um requisito essencial de validade da exportação.

E nem poderia ser diferente, visto que exportações e câmbio de moedas são matérias que se incluem na competência privativa da União para legislar sobre “*comércio exterior*” e “*política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores*”, nos termos do art. 22, incisos VII e VIII, da CF/88.

Portanto, a sua ausência não tem o condão de invalidar todos os demais documentos relativos à operação de exportação, tais como Notas Fiscais e respectivos vínculos, inclusive de Espécie, Qualidade e Quantidade das mercadorias; Conhecimento de Transporte – BL/AWB/CTRC-Internacional; Comprovantes de Pagamento com *Invoice*; Conhecimento de Embarque, Registros de Exportação (no caso das notas fiscais anteriores à utilização da DU-E); DU-Es averbadas em relação às demais notas fiscais, especialmente quando esses outros documentos indicarem que a exportação efetivamente ocorreu.

Aliás, à pág. 107 dos autos, em resposta ao Auto de Intimação nº 055/2024, datada de 22/03/24, a Autuada informa de forma clara que não possui contrato de câmbio, expondo os motivos para não o possuir.

Assim, a ausência do contrato de câmbio, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar a ocorrência das exportações, visto que desde 2007, com a publicação da Resolução CMN nº 3.548/08, que alterou a Resolução CMN nº 3.389/06, os exportadores foram autorizados a manter até 100% (cem por cento) dos recursos de exportação no exterior:

Resolução CMN nº 3.548/08

Art. 1º O artigo 1º da Resolução 3.389, de 4 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os exportadores brasileiros de mercadorias e serviços **podem manter no exterior a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às ocorrências seguintes, verificadas **a partir de 1º de março de 2007:**

I - **despacho averbado em registro de exportação constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);**

(Destacou-se e Grifou-se)

Diante do exposto, a conclusão a que se chega é que o Contribuinte conseguiu demonstrar que os documentos fiscais objeto da autuação se referem, como regra, à comprovação de efetiva exportação de mercadorias que foram anteriormente remetidas ao exterior em operações de consignação.

Além disso, após o Despacho Interlocutório exarado pela Assessoria do CCMG, a Impugnante apresentou 24 (vinte e quatro) conjuntos formados por DU-Es averbadas e respectivas notas fiscais, demonstrando que a RFB atestou, ainda que tardiamente, a regularidade e a exportação definitiva constante das notas fiscais objeto da autuação.

Assim, entende-se que restou comprovado nos autos que as notas fiscais objeto da autuação, emitidas pelo Contribuinte em 2019, de fato referem-se à exportação definitiva das mercadorias anteriormente remetidas ao exterior em consignação e foram consideradas regulares pela RFB, que atestou a saída definitiva das mercadorias do país por meio do Registro de Exportação no Siscomex (no caso das 39 notas fiscais mais antigas) e da averbação das DU-Es *a posteriori* (para as demais notas fiscais), tornando indevidas as exigências do presente lançamento.

Entretanto, há algumas exceções a serem analisadas.

A primeira dela é que existem 20 (vinte) notas fiscais de exportação definitiva que foram emitidas mais de 180 (cento e oitenta) dias após a saída em consignação para o exterior, como se pode ver pela comparação das datas de emissão nas colunas "D" e "P" da planilha do Anexo 13. Todas essas notas fiscais foram

emitidas em 05/11/19, mas referenciam notas fiscais de remessa em consignação emitidas em 29/04/19, ou seja, **190 dias** antes de sua emissão.

Nesse caso, ainda que a RFB não tenha considerado o prazo de 190 dias como impeditivo para se considerar comprovada a exportação (possivelmente, porque ao tempo da averbação da DU-E, o prazo na RFB já havia sido ampliado para 720 dias), fato é que a legislação mineira considera que, atingido o dia “181”, passam a ser devidos o ICMS, acréscimos e multas, visto que a condição resolutória relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se implementou, conforme detalhado anteriormente.

Desse modo, tais operações passam a ser tratadas pelo art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02, já transcrito, como operações internas, devendo as exigências relativas a essas 20 (vinte) notas fiscais serem mantidas, dada a ausência de comprovação da efetiva exportação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias exigido pela legislação.

A segunda é que a Defesa informa que as NF-es nºs 1118017 e 1160634, incluídas na autuação, referiam-se a operações de remessa de mercadoria para formação de lotes de exportação e teriam sido substituídas, respectivamente, pelas NF-es nºs 1118036 e 1160691, mantendo os mesmos lotes e descrição de mercadorias, ambas referenciadas nas NF-es 1126192 e 1914794, de efetiva exportação dos lotes formados.

As explicações da Defesa podem ser vistas no documento “*Petição – Juntada Documentos*” da pasta “Juntada de Documentos” do grupo “Interlocutório” do e-PTA (documento do Anexo 140 – pág. 6.481 dos autos).

Analisando os DANFES das 4 notas fiscais de remessa citadas, que foram incluídas nos anexos “Doc01_NF1118017” e “Doc02_NF1160634”, observa-se que a nota original e aquela que a Defesa alega ser a substituta possuem informações idênticas sobre as mercadorias e foram emitidas na mesma data em relação a cada par, apesar de não possuírem as citadas informações relativas a lotes.

No entanto, conforme registrado no parecer da Assessoria do CCMG, em consulta ao banco de dados da SEF e ao Portal da NF-e, foi constatado que as NF-es nºs 1118017 e 1160634, supostamente substituídas, continuam como notas fiscais “ativas” na presente data (ou seja, não foram canceladas pelo Contribuinte). Ademais, as NF-es nºs 1118036 e 1160691, que, segundo se alega, teriam substituído as duas notas fiscais autuadas, não possuem qualquer referência a esse fato.

Assim, há duas questões que impedem que as exigências sejam afastadas em relação às NF-es nºs 1118017 e 1160634: ambas continuam ativas no Portal da NF-e e as NF-es nºs 111806 e 1160691 não possuem qualquer referência ao fato de estarem substituindo as duas notas fiscais autuadas, o que torna impossível a vinculação pretendida pela Defesa para fins de se afastar a autuação.

Portanto, diante dessas circunstâncias, não há como acatar os argumentos da Defesa quanto à situação, razão pela qual as exigências relativas à não comprovação de efetiva exportação das Notas Fiscais nº 1118017 e 1160634 devem ser mantidas na autuação.

A terceira situação excepcional envolve as Notas Fiscais nºs 1143339, 1143340 e 1143341, todas de exportação de mercadorias, emitidas em 04/10/19 e incluídas na autuação por não constarem de nenhuma DU-E *a posteriori*, que comprovasse a efetiva exportação das suas mercadorias.

A Defesa explica, no mesmo documento “*Petição – Juntada Documentos*”, que essas 3 (três) notas fiscais se referem à venda definitiva de mercadorias que foram anteriormente enviadas em remessa ao exterior em consignação por meio da Nota Fiscal nº 667745, emitida em **29/10/15**, que está referenciada no campo “Informações Complementares” dos 3 documentos.

Informa, também, que a NF-e nº 667745 de remessa em consignação está vinculada à sistemática anterior de Registro de Exportação (RE 151556319001) – procedimento que não exige a transmissão da DU-E *a posteriori*.

Para comprovar a efetiva exportação, a Impugnante junta aos autos o anexo “Doc03_NF1143339-11433340-11433” (pág. 6.484), contendo cópias das quatro notas fiscais citadas e dos documentos que comprovam a saída das mercadorias do Brasil.

Em suma, observa-se que a nota fiscal de remessa ao exterior (NF-e nº 667745) foi emitida em 29/10/15, enquanto as notas fiscais de exportação definitiva relacionadas (NF-es nºs 1143339, 1143340 e 1143341) foram emitidas em 04/10/19, ou seja, quase quatro anos depois, ultrapassando em muito o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação para a conclusão da efetiva exportação.

Assim, a princípio, a emissão tardia dessas três NF-es de exportação definitiva não teria o condão de afastar a exigibilidade do crédito tributário relacionado à falta de comprovação de exportação no prazo legal, das mercadorias remetidas ao exterior por meio da NF-e nº 667745.

Entretanto, considerando o marco inicial de contagem do prazo decadencial, anteriormente detalhado, verifica-se que já se encontra decaído o direito de constituir o crédito tributário em relação a todas as notas fiscais de remessa ao exterior em consignação emitidas até 27/10/18, visto que o “dia 181” após essa data é 25/04/19, cinco anos e um dia antes da data de notificação do lançamento (26/04/24).

Assim, como a NF-e nº 667745 foi emitida em 29/10/15, o crédito tributário referente à falta de comprovação da exportação das mercadorias nela relacionadas já se encontrava alcançado pela decadência na data do presente lançamento, razão pela qual devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às NF-es nºs 1143339, 1143340 e 1143341, que foram autuadas e que fazem referência a essas mercadorias.

Portanto, em um resumo geral da situação do presente lançamento, conclui-se que as exigências fiscais devem ser integralmente excluídas em relação às NF-es de exportação definitiva que tratam de remessas em consignação já alcançadas pela decadência, isto é, deve ser excluído o crédito tributário relacionado às 39 (trinta e nove) NF-es mencionadas anteriormente, quando foi abordado a respeito da “Decadência”, bem como às NF-es nºs 1143339, 1143340 e 1143341, totalizando 42 (quarenta e duas) nota fiscais que compõem o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também devem ser integralmente excluídas as exigências fiscais relacionadas a todas as notas fiscais para as quais houve comprovação da exportação definitiva no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a saída em consignação, mantendo-se as exigências apenas em relação aos seguintes documentos fiscais:

- **20 (vinte)** Notas Fiscais de exportação definitiva que extrapolaram o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para emissão da nota fiscal de exportação definitiva (NF-es nºs 1154413, 1154414, 1154415, 1154416, 1154417, 1154418, 1154419, 1154420, 1154421, 1154422, 1154423, 1154424, 1154425, 1154426, 1154427, 1154428, 1154429, 1154430, 1154431 e 1154432);
- **2 (duas)** Notas Fiscais de remessa para formação de lote de exportação que não foram canceladas e nem referenciadas nas notas fiscais que supostamente lhes substituíram, razão pela qual as exigências devem ser mantidas em relação a elas (NF-es nºs 1118017 e 1160634).

Para essas 22 (vinte e duas) notas fiscais devem ser mantidas as exigências fiscais, visto que, com fulcro no art. 242-B, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02, já transcrito, elas devem ser tratadas como operações sem comprovação de exportação no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Conselheiro